ESTATUTO

CONSÓRCIO PÚBLICO SAÚDE DA IBIAPABA

UBAJARA - CEAR

ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA - CPSI

TÍTULO | DO CONSÓRCIO E DOS CONSORCIADOS

CAPITULO I

Da Denominação

Art. 1º – O Consórcio Público constituído entre o Estado do Ceará e os municípios integrantes da 13ª microrregião de saúde estadual, denominar-se-é CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA -- CPSI.

CAPÍTULO II Dos consorciados

- Art. 2° O Consórcio Público da Saúde da Ibiapaba CPSI será integrado pelos seguintes consorciados:
- I O **Estado do Ceará**, através da Secretaria da Saúde, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza- CE., inscrita no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, representada por seu Secretário da Saúde, DR. JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO, RG nº 449.490-SSP-CE e CPF nº 049.576.103-63;
- II O município de **Croatá**, estabelecido na Rua Manoel Braga S/N Caroba, CNPJ nº 10462349/0001-07, representada pela Prefeita Municipal, Sra. AURINEIDE BEZERRA SOUSA PONTES, RG nº 98150485 SSP CE, CPF nº 607.459.523-49;
- III O município de **Carnaubal**, estabelecido na Rua Pedro Antônio de Melo S/N Centro, CNPJ nº 077326700001-41, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO, RG nº 891601-85 SSP-CE, CPF nº 605.043.237-68;
- IV O município de **Guaraciaba do Norte**, estabelecido na Av. Monsenhor Furtado N° 55 Centro, CNPJ n° 07569205/0001-31, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. EGBERTO MARTINS FARIAS, RG n° 305655 SSP CE, CPF n° 048.904.773 -49;
- V O município de **Ibiapina**, estabelecido na Rua Moisés Aarão S/N Centro, CNPJ nº 07523186/0001-02, representada pelo Préfeito Municipal, Sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA, RG nº 208613090 SSP CE, CPF nº 383.479.033-87;
- VI O município de **São Benedito**, estabelecido na Rua Vereador Ranulfo Amâncio Freire S/N Castelo, CNPJ nº 07778129/0001-74, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. TOMAZ ANTONIO BRANDÃO JÚNIOR, RG nº 106032886 SSP CE, CPF nº 299.537.403-30;
- VII O município de **Tianguá**, estabelecido na Av. Moisés Moita N°.785 Planalto, CNPJ n° 07735178/0001-20, representada pela Prefeita Municipal, NATÁLIA FÉLIX FROTA, RG n° 2002028166 342 SSP CE, CPF n° 025.076.343-59;

VIII - O município de Ubajara, estabelecido na Rua Juvêncio Pereira Nº.514 - Centro,

Control h

A. My

S. De

CNPJ nº 07735541/0001-07, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. ARI DE OLIVEIRA VASCONCELOS, RG nº 617810 - SSP - CE, CPF nº 117.698.823-91; e

IX – O município de **Viçosa do Ceará**, estabelecido na Rua Silva Jardim Nº. 773 - Centro, CNPJ nº 10462497/0001-13, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. PEDRO DA SILVA BRITO. RG*nº 914760 – SSP -DF, CPF nº 379.509.831-91.

CAPÍTULO III Da Natureza e da personalidade jurídica

Art. 3º - O Consórcio Público objeto do presente Estatuto é constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público.

CAPITULO IV

Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 4º - São finalidades do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA — CPSI, a cooperação técnica na área de saúde entre os consorciados, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extrahospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS e o Plano Diretor de Regionalização-PDR do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual-PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado e dos Municípios consorciados.

Art. 5°. Constituem objetivos específicos do Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba – CPSI:

l - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.

II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de

descentralização das ações e serviços de saúde.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em

saúde.

V- Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.

VI- Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos servicos de saúde.

VII - Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembléia Geral.

Onds

of M

Marh

Dep

- Art. 6º Para cumprir as suas finalidades, o Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba CPSI, poderá:
- l adquirir e/ou receber em doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis e imóveis e ras transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.
- II firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada no que couber;
- III prestar a seus consorciados os serviços previstos no artigo 4º;
- IV realizar licitação e celebrar contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.
- V contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93.

CAPITULO V

Do Prazo de Duração

Art. 7º - O Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba – CPSI terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos consorciados, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

CAPITULO VI

Da Sede e Foro

- Art. 8° A sede administrativa do Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba CPSI será no Município de Tianguá, situada na CE 187 KM 02 Bairro Frecheiras, cujo foro será no mesmo Município.
- § 1º O governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.
- § 2º Caberá à Assembléia do Consórcio a decisão acerca da modificação da localização sede do consórcio.

CAPÍTULO VII Da constituição do Consórcio

Art. 9° - O Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba — CPSI é constituído nos termos da Lei Estadual n° 14.457, de 15 de setembro de 2009 e nas Leis Municipais abaixo relacionadas:

| Município | Lei n° | Aprovação | | |
|---------------------|--------|------------|--|--|
| Carnaubal | 082 | 10/03/2009 | | |
| Croatá | 277 | 30/04/2009 | | |
| Guaraciaba do Norte | 912 | 17/03/2009 | | |

Donbol

M

AA (

Houlh

N Sq

| Ibiapina | 443 | 03/06/2009 |
|-----------------|-----|------------|
| São Benedito | 679 | 30/04/2009 |
| Tianguá | 542 | 06/05/2009 |
| Ubajara | 846 | 08/05/2009 |
| Viçosa do Ceará | 538 | 18/05/2009 |

TÍTULO II

Da Estrutura Organizacional do Consórcio

CAPÍTULO I

Das Instâncias Organizacionais

Art. 10 - O Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba - CPSI apresentará as seguintes instâncias organizacionais:

- I Nível de Direção Superior:
- a) Assembleia Geral;
- b) Presidência:
- c) Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio;
- d) Conselho Fiscal.
- II Nível de Direção Executiva e Operacional:
- a) Diretoria Executiva;
- b) Diretoria Administrativo-Financeira.

CAPÍTULO II Da Assembléia Geral

- Art. 11 A Assembléia geral será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e por representantes do Estado, indicados pelo Governador.
- Art. 12 As deliberações da Assembléia do Consórcio serão tomadas pela maioria absoluta dos votos dos consorciados
- Art. 13 A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência, mediante oficio-circular e/ou e-mail.
- Art. 14 A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular.
- Art.15 A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por majoria absoluta dos votos de seus membros, para

Control

Mil

THE P

Mouh

I pa

mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

- Art. 16 Para o funcionamento da Assembléia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.
- Art. 17 A representação de votos na Assembléia Geral terá como critério a base populacional, conforme segue:
- I Municípios até 35.000 habitantes- um voto;
- II Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes- dois votos;
- III Municípios acima de 75 até 105.000 habitantes- três votos;
- IV Municípios acima de 105.000 habitantes- quatro votos.
- Art. 18 A soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas no mesmo artigo, equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao consorciado Estado do Ceará quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois/quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subseqüente quando do cálculo dos votos estaduais.
- Art 19 No início de cada reunião da Assembléia Geral, deverá ser lida, discutida e votada a ata da reunião anterior.

Seção Única

Das competências da Assembléia Geral

Art. 20 - Compete à Assembleia Geral:

- I Deliberar sobre assuntos relativos a sua finalidade, objetivos e interesses do Consórcio;
- II Eleger ou destituir o Presidente do Consórcio;
- III Ratificar ou recusar a nomeação ou destituição dos membros da Diretoria Executiva e operacional;
- VI Homologar as proposições e relatórios da Diretoria Executiva;
- V Homologar a admissão de novo associado no Consórcio;
- VI Homologar a retirada e decidir pela exclusão de consorciado;
- VII Deliberar e decidir sobre a instituição e modificação do quadro de pessoal do Consórcio;
- VIII Deliberar e decidir sobre:
- a) os planos de trabalho desenvolvidos pela Diretoria Executiva e Operacional;
- b) matéria orçamentária, patrimonial, financeira e a relacionada às operações de crédito do Consórcio;
- c) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio.
- IX Apreciar processos administrativos reciplinares, aplicando as penalidades cabíveis;

E STE

youh

V. 8 9

- X Aprovar as alterações do Estatuto;
- XI Aprovar o Regimento Interno do Consórcio, bem como as alterações respectivas;
- XII Aprovar os Contratos de Programa e de Rateio do Consórcio.
- § 1º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas neste estatuto.
- § 2º Este Estatuto poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembléia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.
- § 3º- A deliberação sobre dissolução do Consórcio exigirá maioria de 2/3 dos consorciados e lei autorizativa.
- § 4º A destituição do Presidente do Consórcio se dará em função da inobservância dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais que tratam da Administração Pública, bem como as Normas deste Estatuto, e se processará na foma regimental.
- Art. 21 Outras disposições sobre o funcionamento e as atribuições da Assembleia Geral poderão ser consolidadas e completadas por Regimento Interno que a própria Assembleia Geral venha a adotar.

CAPITULO III Da Presidência

- Art. 22. O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da associação pública.
- Art. 23. A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.
- Art. 24. A substituição do Presidente do Consórcio, em casos de licenciamento, impedimento ou destituição, será definida no Regimento Interno.

Seção Única Das Competências da Presidência

- Art 25. Compete ao Presidente do Consórcio:
- representá-lo Judicial e Administrativamente;
- II zelar pelo cumprimento do presente Estatuto;
- III- encaminhar aos poderes e órgãos competentes as solicitações e acompanhar sua tramitação;
- IV ordenar despesas, firmar convênios, acordos ou contratos, subscrever os relatórios de gestão do Consórcio e prestar contas da gestão junto aos orgãos de controle;
- V supervisionar os serviços oferecidos pelo Consórcio, assegurando a eficiência e eficácia dos mesmos e cumprimento do estabelecido nos contratos de programa e de rateio firmados:
- VII encaminhar as decisões da Assembléia Geral para execução pela Diretoria Executiva;
- VII constituir grupo de trabalho, comissões com objetivos específicos e duração temporária, com participação de integrantes da Diretoria Executiva;
- VIII convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou

S Print

A.

P

Minh

V, DE

comissões:

- IX solicitar a cessão de servidores dos entes consorciados para desenvolver atividades no Consórcio;
- X autorizar pagamentos e movimentar recursos financeiros, gerir o patrimônio do Consórcio, assinar cheques e quaisquer documentos referentes ao Consórcio;
- XI convocar Assembléia Geral nos termos deste Estatuto;
- XII executar as deliberações da Assembléia Geral, dando-lhes ampla publicidade;
- XIII- submeter à Assembléia Geral, para aprovação, o quadro do pessoal do Consórcio, bem como a respectiva tabela remuneratória e gratificações.

CAPITULO IV Da Diretoria

- Art. 26. A Diretoria do Consórcio é o órgão responsável pela gestão diária das atividades consorciais.
- Art. 27. Compõem a Diretoria do Consórcio a Diretoria Executiva e a Diretoria Administrativo-financeira.

Seção I Da Constituição e Atribuições da Diretoria Executiva

- Art. 28 A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela operacionalização das ações do Consórcio, cabendo-lhe o planejamento, coordenação, controle e execução das atividades referentes a sua finalidade e objetivos, execução das rotinas administrativas e desempenho das suas ações.
- Art. 29 O Diretor Executivo será investido em caráter de livre nomeação e exoneração, com indicação da Presidência e homologação a cargo da Assembléia Geral do Consórcio.
- Art. 30 A Diretoria Executiva possui, dentre outras, as seguintes atribuições:
- l planejar, executar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades consorciadas;
- II propor a estruturação de suas atividades, do quadro de pessoal, submetendo à apreciação da Assembléia Geral;
- III divulgar as deliberações da Assembléia Geral, preferencialmente em página eletrônica do Consórcio na Internet;
- IV elaborar mensalmente relatório das atividades e anualmente o relatório de gestão, bem como prestação de contas a ser apresentada à Assembléia Geral;
- V preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Consórcio, a divulgação das atas de reuniões e outros documentos relevantes;
- VI assegurar o cumprimento das suas funções e finalidades junto ao Consórcio.

Seção II Da Constituição e Atribuições da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 31 - A Diretoria Administrativo-Financeira é o órgão responsável pela administração dos recursos materiais, humanos e financeiros do Consórcio.

Art. 32 - O Diretor Administrativo-Financeiro será investido em caráter de livre nomeação

P.

A D

I De

e exoneração, com indicação da Presidência e homologação a cargo da Assembléia Geral do Consórcio.

- Art. 33 Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:
- I preparar à Diretoria Executiva proposta de plano plurianual de investimentos e do orçamento anual do Consórcio.
- II praticar todos os atos necessários à execução do orçamento, em conjunto com o Diretor Executivo. Geral, dentre os quais:
- a) promover o lançamento das receitas, inclusive as de taxas, de tarifas e de outros preços públicos;
- b) emitir as notas de empenho de despesa;
- III exercer a gestão patrimonial, em conjunto com a Diretoria Executiva;
- IV zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- V praticar atos relativos à área de recursos humanos, administração de pessoal, cumprindo, e se responsabilizando pelos preceitos do regime jurídico de direito público e da legislação trabalhista;
- VI promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou neste Estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

CAPÍTULO V Do Conselho Fiscal

- Art. 34 O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído por representante de cada um dos entes consorciados, que os indicará livremente, sendo tal ato apreciado e homologado pela Assembléia Geral do Consórcio.
- Art. 35 Os membros do Conselho Fiscal serão renovados bienalmente pelos respectivos entes consorciados.
- Art. 36 Os membros do Conselho Fiscal definirão as competências e funções da sua Presidência e o seu Regimento Interno.
- Art. 37 O Conselho Fiscal, através de seu Presidente, e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá provocar a Presidência do Consórcio para fins de adoção das devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Seção Única Das competências do Conselho Fiscal

Art. 38 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I Acompanhar e fiscalizar permanentemente:
- a) a contabilidade do Consórcio;
- b) as operações econômicas ou financeiras da entidade.
- II Exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio, bem como sobre o plano de ação, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, submetidos à Assembléia Geral;

III - Emitir parecer sobre proposta de alteração do presente Estatuto, no que pertine à

P. P.

Va .

matéria contábil, financeira, patrimonial e orçamentária.

IV - Eleger seu corpo diretivo, nos termos do seu Regimento Interno;

- V Indicar representante para participar de reuniões da Assembléia Geral, quando convidado;
- VI Propor planos e programas de acordo com o escopo do Consórcio, assim como sugerir melhores formas de funcionamento do Consórcio;
- VII Emitir pareceres quando da prestação de contas dos contrátos de rateio, contratos de programas, contratos de gestão e termos de parceria firmados pelo Consórcio.

CAPÍTULO III

Do Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio

- Art 39 O Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio terá caráter permanente vinculado a Assembléia Geral, constituindo-se pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes consorciados e pelo Coordenador da 13ª Coordenadoria Regional de Saúde de Tianguá CRES/TI.
- Art. 40 As atribuições, composição e funcionamento deste Conselho serão definidas através de regimento interno.
- Art. 41 A Assembléia Geral poderá homologar a criação de outros Conselhos e/ou Comissões, que serão definidas e normatizadas em regimento interno.

TÍTULO III

Da Gestão de Pessoas

Disposições Gerais

- Art 42. As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos entes Consorciados em função das especificidades requeridas, pelos empregados pertencentes ao quadro do Consórcio, e pessoal contratado por tempo determinado.
- Art. 43 Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para os empregos públicos, funções comissionadas e de direção previstos neste instrumento, ou os servidores que a ele tenham sido cedidos.

Parágrafo único. A atividade de Presidente, de membro do Conselho Fiscal e Conselho Consultivo e Comissões, bern como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Ontel

A P. Mily

Mill I and

Capitulo I

Dos Empregos Públicos

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 44. Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção II Do regulamento de pessoal

Art. 45. O regulamento de pessoal do Consórcio, aprovado por resolução da Assembleia Geral, deliberará sobre a descrição das funções, lotação e jornada de trabalho dos empregos públicos, bem como sobre o regime disciplinar.

Seção III Da jornada de trabalho

Art. 46. A jornada de trabalho é a definida no Anexo I deste Estatuto, podendo ser alterada de acordo com a Conveniência e Oportunidade do Consórcio, obedecendo a legislação pertinente da categoria profissional, em ato motivado e em consonância com o Interesse Público.

CAPÍTULO II

Do quadro de pessoal do Consórcio

- Art. 47. Ficam definidos no quadro de pessoal do Consórcio 131 (cento e trinta e um) empregos públicos descritos no anexo II deste instrumento, para serem ratificados por lei e providos por Concurso Público
- § 1º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no anexo II deste instrumento, permitida a Diretoria Executiva, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, inclusive para a adequar ao piso profissional.
- § 2º. Os empregos previstos no caput deste artigo serão preenchidos de acordo com a possibilidade financeira e necessidades do Consórcio, não implicando a sua criação a obrigatoriedade de imediato preenchimento das vagas.
- Art. 48. Ficam definidos os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo/Financeiro, Procurador Jurídico e Assessor Técnico do Consórcio descritos no anexo I, deste instrumento.
- § 1º. Os indicados para os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo / Financeiro, Procurador Jurídico e Assessor Técnico serão regidos pelo regime Celetista.
- § 2°. Os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo/Financeiro, Procurador Jurídico e Assessor Técnico do Consórcio estarão sob regime de dedicação exclusiva.

P.

N. De

- § 3º. O Diretor Executivo, Diretor Administrativo/Financeiro, Procurador Jurídico e Assessor Técnico do Consórcio serão indicados pelo Presidente com aprovação da Assembleia Geral, sendo observado para os empregos públicos em comissão respectivas experiência comprovada em Gestão e/ou Saúde Pública e formação profissional de nível superior, e poderão ser destituídos da mesma forma que foram admitidos.
- § 4°. Outras atribuições, direitos, e deveres da Diretoria Executiva do Consórcio poderão ser definidas no regimento interno e Regulamento de Pessoal.
- § 5°. A remuneração dos empregos públicos em comissão é a definida no anexo I deste instrumento.
- § 6°. A Diretoria Executiva será contratada nos moldes estabelecidos conforme Anexo I deste Estatuto.
- Art. 49. Ficam definidas os empregos públicos em comissão de Diretor Geral, Diretor Administrativo Financeiro do Centro Especializado de Odontologia Regional CEO-R e Diretor Geral, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Assistencial da Policlínica II, cuja contratação se dará após homologação, por parte do Consórcio, da seleção pública prevista no Decreto Estadual nº 29. 599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009,
- § 1°. A remuneração dos empregos públicos em comissão é a definida em anexo I deste instrumento.

CAPÍTULO III Da cessão de servidores

- Art. 50 Os entes consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Regimento do Consórcio, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ ou Rateio.
- Art. 51 Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária definidos em Regimento do Consórcio.
- Art. 52 O servidor cedido ao Consórcio Público permanece, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

CAPÍTULO IV

Da Admissão

Art 53. O Consórcio terá os seus empregados contratados nos termos previstos pelo § 2º, da ART. 6ª, da Lei Ordinária, 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 54. Os empregos do Consórcio serão providos mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos.

THE ON

Mark

V. 35

- § 1º. Os editais de concurso público, após aprovados pela Diretoria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio.
- § 2º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.
- § 3º. O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.
- § 4°. O período de inscrição de candidatos ao concurso não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.
- § 5°. Salvo se legislação federal dispuser em contrário, nos 10 (dez) primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 5 (cinco) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

Seção I

Da dispensa

Art. 55. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva e aprovado em Assembléia.

Seção II Da proibição de cessão

Art. 56. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os Entes consorciados, permitido o afastamento não remunerado, para que o servidor do Consórcio exerça cargo em Comissão nos termos do que prever o regulamento de pessoal.

Capítulo V

Das Contratações Temporárias

- Art. 57. As contratações temporárias, a serem executadas de conformidade com o Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão estabelecidas nas seguintes formas:
- l- nos casos de vacância ocasionados por vagas ociosas, férias, licença remunerada de qualquer natureza, afastamento do trabalho por motivo de doença, morte, pedido de demissão ou demissão por justa causa, estipulado o limite máximo de um ano;
- II- para os empregos que não haja pessoas habilitadas e ou concursadas.
- III- Poderá haver recontratação, por igual período, para os empregos em que não haja pessoas habilitadas e ou concursadas.
- IV- nos casos de aumento incomum de demanda dos serviços, devidamente justificado e por decisão da Assembléia Geral;
- V- nos casos de calamidade pública, estado de emergência e nas ocorrências de epidemias, devidamente registradas e homologadas, conforme o evento;
- VI- nos casos de iminente perigo de supressão dos serviços ocasionado por paralisação ou greve de empregados declarada ilegal;
- VII- nos casos de execução de serviço por profissional de notória especialização.

Parágrafo Único. O Consórcio regulamentará, por Resolução, as contratações previstas

A ()

neste Artigo.

- Art. 58. As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo público simplificado, que consistirá de prova objetiva, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida no Consórcio, previamente estabelecidos no edital.
- § 1º. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público estabelecido no Anexo II deste estatuto.
- § 2°. O remuneração do pessoal contratado temporariamente será a mesma fixado para o emprego definido no Anexo II deste Estatuto.
- Art.59. As contratações temporárias serão submetidas especificamente ao regime Celetista.
- Art.60. Ficam os contratados por tempo determinado vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 61. O pessoal contratado por prazo determinado não poderá:
- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- Art. 62. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na implantação do Consórcio Público e preenchimento de emprego público estabelecido no Anexo II , até a contratação por meio de concurso público no prazo permitido por Lei conforme o disposto neste Estatuto.
- Art 63. A contratação por tempo determinado poderá abranger as seguintes categorias profissionais:
- I Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroentelogia, Urologia, Oftalmologia, Otorinolaringologia, Ginecologia/Obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Angiologia;
- II Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;
- III -Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia e Técnico de Laboratório.

Parágrafo Único. Poderão ser incluídas novas categorias profissionais desde que aprovada pela Assembleia Geral e fundamentada nas necessidadesdo Consórcio.

Seção I

Da condição de validade/e do prazo máximo de contratação

A. (

- Art.64. As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses.
- Art.65. O contrato firmado com o contratado por prazo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
- I pelo término do prazo contratual;
- II por iniciativa do contratado;
- III pela extinção do Consórcio-
- a) A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
- b) A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Parágrafo Único. É nula e proibida a renovação de prazo de contratação temporária sem que seja publicada edital de concurso para o provimento do emprego público.

TÍTULO IV

Dos contratos, acordos e parcerias

CAPÍTULO I

Dos contratos de gestão e termos de parceria

- Art. 66 O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA -- CPSI/CE, poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998, e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo da Diretoria a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembléia Geral, especialmente convocada para tal finalidade. Tanto o contrato de gestão como o termo de parceria, será considerado aprovado mendiante voto favorável da maioria absoluta dos consorciados.
- Art. 67 Para a consecução dos atos definidos no dispositivo anterior, o Consórcio observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

CAPÍTULO II

Do Contrato de Rateio

Art. 68 - Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

MILE

- Art. 69 O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.
- Art. 70 Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no <u>art. 10</u>, <u>inciso XV. da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992</u>, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.
- Art. 71 As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.
- Art. 72 A eventual impossibilidade do ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA CPSI a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.
- Art. 73 Em conformidade com o art. 167, IV, da Constituição Federal, deverá ser observada a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação prevista no presente dispositivo.

CAPÍTULO III

Do Contrato de Programa

- Art 74 O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:
- I Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.
- II Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional.
- III Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde.
- IV Assegurar a contra-referência para o Programa Saúde da Família PSF dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista.

A.

P

V, S

Sp Je

- V Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo
- VI Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA)
- VII Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

Parágrafo Único - no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

CAPITULO IV Das Licitações Compartilhadas

Art. 75 - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA - CPSI/CE poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 10 do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

TÍTULO V

Da admissão, retirada e exclusão no Consórcio

CAPITULO

Da admissão no Consórcio

- Art 76 É facultada a admissão de Município ao CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA CPSI/CE a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Estatuto e, especificamente, o seguinte:
- I O ente interessado deverá apresentar pedido formal assinado por seu representante legal à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembléia Geral .
- II- O ente interessado deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.
- III- O ente recém consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão.
- Art. 77 A efetivação no consórcio público poderá se dar por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados, observado o §2º do art. 5º da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

Jones

of the factor

/, &

CAPITULO II

Da retirada e da exclusão do consorciado

- Art. 78 A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante a ser comunicado à Assembléia Geral.
- Art. 79 Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.
- Art. 80 A retirada ou a exclusão do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas pelo mesmo, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.
- Art. 81 Poderá a Assembléia Geral acolher pedido de exclusão de qualquer dos consorciados.
- Art. 82 Serão excluídos do quadro social, ouvido a Assembléia Geral, os consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao Consórcio, ou, se incluída, deixar de cumprir as obrigações estabelecidas no contrato de repasse, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, assegurada a ampla defesa nos termos do Regimento Interno.
- Art. 83 O procedimento destinados a apurar a responsabilidade do ente consorciado com vistas a sua exclusão será definido no Regimento Interno do Consórcio.

TÍTULO VI Do regime contábil e financeiro do Consórcio e da publicidade dos atos

- Art. 84 A execução das receitas e das despesas do consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.
- Art. 85 O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA CPSI/CE estará sujeito à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial competentente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo responsável pela Presidência do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

CAPITULO I

Da prestação de contas

Art. 86 - O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que poderão ser fiscalizados pelos órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO II

Da publicidade

Art. 87 - O Consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive, as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo a disponibilização na internet e o acesso das atas das reuniões e os documentos produzidos, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

TÍTULO VII

Das vedações e responsabilidades

CAPÍTULO I

Das vedações

Art. 88 - É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

- I Estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.
- II Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.
- Art. 89 Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

CAPITULOII

Da responsabilidade do Consórcio e da responsabilidade subsidiária do ente consorciado

- Art. 90 O Consórcio Público responde diretamente pelas ações e omissões que cometer em função de suas obrigações, observado o regime jurídico de direito público.
- Art. 91 Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público e, os dirigentes, respondem pessoalmente pelas obrigações por eles contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

TITULO VIII

A P

A GOO

Onto

Da extinção do Consórcio Público

- Art. 92 A extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.
- §1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.
- §2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 93 Os casos omissos do presente estatuto serão decididos pelo Presidente do Consórcio, com necessária ratificação da Assembléia Geral.
- Art. 94 O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua averbação no cartório de registro de pessoas jurídicas, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 95 Fica mantido o Foro do Município sede do Consórcio, para dirimir eventuais controvérsias no Contrato e neste Estatuto.

Art. 96 – Este Estatuto entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no D.O.E e na Imprensa Oficial dos demais entes consorciados.

Ubajara, Ceará, em 15 de setembro de 2009 Secretário da Saúde do Estado do Ceará Prefeito (a) de São benedito Prefeito (a) de Croatá Prefeito (a) de Carnaubal Prefeito (a) de Tianquá Prefeito (a) de Ubajara

Prefeito (a) de Guaraciata do Norte

Prefeito (a) de Ibjapina Prefeito (a) de Viçosa do Ceará

ANEXO II

QUADRO GERAL DE EMPREGOS

| EMPREGO | FUNÇÃO | REQUISITOS EXIGIDOS PARA | QTDE | CARGA | SALÁRIO | FORMA DE |
|-------------------|---|--|------|---------|----------|-----------------|
| PÚBLICO | | CONTRATAÇÃO | | HORARIA | (R\$) | PROVIMENTO |
| Assistente Social | Assistente Social | Graduação em Serviço Social; Registro ou protocolo de registro(dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente. | 1 | 40 | 1.692,52 | Concurso Públio |
| Enfermeiro 🗸 | Enfermeiro | Graduação em Enfermagem, Registro ou protocolo de registro(dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente. | 3 | 40 | 1.971,86 | Concurso Públio |
| Farmacêutico \ | Farmacêutico | Curso superior em farmácia com registro no órgão profissional competente. | 1 | 40 | 1.952,90 | Concurso Públic |
| Fisioterapeuta | Fisioterapeuta | Graduação em Fisioterapia, Registro ou protocolo de registro(dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente. | 1 | 40 | 1.430,52 | Concurso Públio |
| Fonoaudiólogo 🗸 | Fonoaudiólogo | Graduação em Fonoaudiologia, Registro ou protocolo de registro(dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente. | 1 | 40 | 1.485,90 | Concurso Públio |
| Médico | Médico especialista em Clínica Médica | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Clínica Médica . | 2 | 20 | 3.003,00 | Concurso Públio |
| Médico | Médico especialista Cirurgia Geral | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Cirurgia Geral . | 2 | 20 | 3.003,00 | Concurso Públi |
| Médico V | Médico especialista em Traumatologia e Ortopedia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em e/ou membro da sociedade Traumatologia e Ortopedia. | 2 | 20 | 3.003,00 | Concurso Públi |
| Médico \ | Médico especialista em Ginecologia e Obstetrícia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Ginecologia e Obstetrícia e/ou membro da sociedade brasileira de Ginecologia e Obstetrícia. | 2 | 20 | 3.003,00 | Concurso Públi |
| Médico | Médico especialista em Gastroenterologia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Gastroenterologia/-Endoscopia Digestiva. | 3 | 20 | 3.003,00 | Concurso Públi |
| Médico 🗸 | Médico especialista em Oftalmologia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Oftalmologia. | 1. | 20 | 3.003,00 | Concurso Públi |
| Médico | Médico especialista em Cirurgia Vascular/Angiologia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Cirurgia Vascular e / ou Angiologia. | 1 | 20 | 3.003,00 | Concurso Públi |
| Médico | Médico especialista ern Urologia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Urologia e/ou membro da sociedade brasileira de Urologia. | 1 | 20 | 3.003,00 | Concurso Públi |
| Médico | Médico especialista em Otorrinolaringologia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Otorrinolaringologia e/ou membro da sociedade brasileira de Otorrinolaringologia. | 1 | 20 | 3.003,00 | Concurso Públi |
| Médico | Médico especialista em Radiologia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Radiologia e/ou membro da sociedade brasileira de Radiologia. | 4 | 20 | 3.003,00 | Concurso Públi |

Co ge for the M.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

| EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO | PROVIMENTO | REQUISITOS DE PROVIMENTO | QTDE. | CARGA HORÁRIA | SALÁRIO |
|--|--------------|--|-------|------------------|----------|
| Diretor Executivo | Em Comissão | Curso Superior Completo | 1 | 40 | 3.500,00 |
| Diretor Administrativo Financeiro | Em Comissão | Curso Superior Completo | 1 | 40 | 3.500,00 |
| Procurador Jurídico | Em Comissão | Curso Superior Completo e registro na OAB | 1 | 40 | 2.559,50 |
| Diretor Geral - CEO-R | Em Comissão | Aprovação constante da Homologação da seleção pública instituída no Decreto Estadual nº 29. 599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009. | 1 | 40 | 5.892,03 |
| Diretor Administrativo Financeiro-CEO-R | Em Cornissão | Aprovação constante da Homologação da seleção pública instituída no Decreto Estadual nº 29. 599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009. | 1 | 40 | 5.008,23 |
| Diretor Geral - POLICLÍNICA | Em Cornissão | Aprovação constante da Homologação da seleção pública instituída no Decreto Estadual nº 29. 599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009. | 1 | 40 | 6.931,80 |
| Diretor Administrativo Financeiro-POLICLÍNICA | Em Comissão | Aprovação constante da Homologação da seleção pública instituída no Decreto Estadual nº 29. 599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009. | 1 | 40 | 5.892,03 |
| Diretor Assistencial- POLICLÍNICA | Em Comissão | Aprovação constante da Homologação da seleção pública instituída no Decreto Estadual nº 29. 599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009. | 1 | 40 | 5.892,03 |

9

Only Many

| EMPREGO | FUNÇÃO | REQUISITOS EXIGIDOS PARA | QTDE | CARGA | SALÁRIO | FORMA DE |
|--------------------------|---|---|------|---------|----------|------------------|
| PÚBLICO | | CONTRATAÇÃO | | HORARIA | (R\$) | PROVIMENTO |
| Médico | Médico especialista em Radiologia/Diagnóst ico por Imagem. | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Radiologia/Diagnóstico por Imagem. | 2 | 20 | 3.003,00 | Concurso Público |
| Médico | Médico especialista em Cardiologia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Cardiologia e/ou membro da sociedade brasileira de Cardiologia | 3 | 20 | 3.003,00 | Concurso Público |
| Médico | Médico especialista em Neurologia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Neurologia e/ou membro da sociedade brasileira de Neurologia. | 1 | 20 | 3.003,00 | Concurso Público |
| Médico | Médico especialista Endocrinologia | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Endocrinologia e/ou membro da sociedade brasileira de Endocrinologia | 1 | 20 | 3.003,00 | Concurso Público |
| Médico | Médico especialista em Mastologia. | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em Mastologia. | 1 | 20 | 3.003,00 | Concurso Público |
| Médico | Médico especialista em Pneumologia. | Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo, residência médica e/ou título de especialista em em Pneumologia/Endoscopia Respiratória | 2 | 20 | 3.003,00 | Concurso Público |
| Nutricionista | Nutricionista | Graduação em Nutrição, registro ou protocolo do registro(dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente. | 1 | 20 | 1.717,08 | Concurso Público |
| Psicólogo | Psicólogo | Graduação em psicologia, registro ou protocolo do registro(dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente. | 1 | 20 | 1.747,08 | Concurso Público |
| Odontólogo | Odontólogo especialista em cirurgia buco- rnaxilo-facial | Curso superior em odontologia com especialização em cirurgia buco-maxilo-facial e registro no CRO. | 1 | 40 | 3.510,00 | Concurso Público |
| Odontólogo | Odontólogo especialista em endodontia | Curso superior em odontologia com especialização em endodontia e registro no CRO | 3 | 40 | 3.510,00 | Concurso Público |
| Odontólogo | | Curso superior em odontologia com especialização em atendimento a pacientes especiais e registro no CRO. | 1. | 40 | 3.510,00 | Concurso Público |
| Odontólogo | Odontólogo especialista em periodontia | Curso superior em odontologia com especialização em periodontia e registro no CRO | 2 | 40 | 3.510,00 | Concurso Público |
| Odontólogo | Odontólogo especialista em prótese dentária | Curso superior em odontologia com especialização em prótese dentária e registro no CRO. | 1 | 40 | 3.510,00 | Concurso Público |
| Odontólogo | Odontólogo especialista em Estomatologia | Curso superior em odontologia com especialização em Estomatologia e registro no CRO. | 1 | 40 | 3.510,00 | Concurso Público |
| Odontólogo | Odontólogo especialista em Ortodontia | Curso superior em odontologia com especialização em Ortodontia e registro no CRO. | 1 | 40 | 3.510,00 | Concurso Público |
| Terapeuta Ocupacional | Terapeuta Ocupacional | Graduação em Terapia Ocupacional, Registro ou protocolo de registro(dentro do prazo de validado) no órgão profissional | 1 | 40 | 1.747,08 | Concurso Público |

Dones P. Day A. M. A.

| EMPREGO | FUNÇÃO | REQUISITOS EXIGIDOS PARA | QTDE | CARGA | SALÁRIO | FORMA DE |
|---|---|---|--------|------------------|----------|---------------------|
| PÚBLICO | FUNÇAU | CONTRATAÇÃO | QIDE | HORARIA | SALARIO | PROVIMENTO |
| Engenheiro Clínico | Engenheiro Clínico | Graduação em Engenharia Clínica e ou Curso superior com especialização em Engenharia Clínica e registro no conselho competente. | 1 | 40 | 2.700,00 | Concurso Público |
| Ouvidor | Ouvidor | Curso Superior completo. | 1 | 40 | 1.446,90 | Concurso Público |
| Analista de Suporte em Tecnologia da Informação | Analista de Suporte em Tecnologia da Informação | Curso superior em informática | 2 | 40 | 2.600,00 | Concurso Público |
| | NÍVEL MÉD | IO/PROFISSIONALIZANTE – SERVIÇOS O | PERAC | IONAIS A SA | ÚDE | |
| EMPREGO PÚBLICO | FUNÇÃO | REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO | QTDE | CARGA HORARIA | SALÁRIO | FORMA DE PROVIMENTO |
| Auxiliar em Saúde Bucal | Auxiliar em Saúde Bucal | Ensino Médio Completo, Curso especifico de Auxiliar de Saúde Bucal. | 12 | 40 | 465,00 | Concurso Público |
| Auxiliar de Laboratório | Auxiliar de Laboratório | Ensino Médio completo, curso técnico na área registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente. | 1 | 40 | 660,43 | Concurso Público |
| Auxiliar de Prótese Dental | Auxiliar de Prótese Dental | Ensino Médio completo. | 2 | 40 | 465,00 | Concurso Público |
| Técnico em Enfermagem | Técnico em Enfermagem | Curso de técnico em enfermagem e registro no órgão fiscalizador do exercício profissional. | 18 | 40 | 660,43 | Concurso Público |
| Técnico em Prótese Dental | Técnico em Prótese Dental | Ensino médio completo, curso técnico na área, registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente. | 2 | 40 | 1.417,00 | Concurso Público |
| Técnico em Gesso | Técnico em Gesso | Ensino Médio Completo e curso técnico na área. | 1 | 40 | 660,43 | Concurso Público |
| Técnico em Radiologia | Técnico em Radiologia | Curso de técnico em Radiologia com registro no órgão competente | 8 | 24 | 867,23 | Concurso Público |
| | NÍVEL MÉDIO/P | ROFISSIONALIZANTE – SERVIÇOS OPERA | ACIONA | IS ADMINIST | TRATIVOS | |
| EMPREGO | FUNÇÃO | REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO | QTDE | CARGA HORARIA | SALÁRIO | FORMA DE PROVIMENTO |
| Auxiliar de Escritório | Auxiliar de Escritório | Ensino Médio Completo | 11 | 40 | 594,37 | Concurso Público |
| Auxiliar Administrativo | Auxiliar Administrativo | Ensino Médio Completo e curso em informática (internet,aplicativos: word, excell, power point ou similar). | 5 | 40 | 792,50 | Concurso Público |
| Técnico em Suporte de Tecnologia da Informação | Técnico em Suporte de Tecnologia da Informação | Ensino Médio Completo e curso técnico em Informática. | 2 | 40 | 1.056,67 | Concurso Público |
| | NÍ | VEL AUXILIAR- APOIO OPERACIONAL AI | DMINIS | TRATIVO | | |
| EMPREGO | FUNÇÃO | REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO | QTDE | CARGA HORARIA | SALÁRIO | FORMA DE PROVIMENTO |
| Auxiliar de Serviços Gerais | Zelador | Ensino fundamental completo. | 8 | 44 | 465,00 | Concurso Público |
| Motorista | Motorista | Ensino fundamental concluído e Carteira Nacional de Habilitação "D". | 1 | 44 | 465,00 | Concurso Público |
| Vigia | Vigia | Ensino fundamental completo. | 13 | 44 | 465,00 | Concurso Público |

Conly

P. Jan July.

A.

- Marie - Mari